

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

VOLUME I



GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA JÚNIOR
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO MACHADO COSTA LIMA
MARIANA DEVEZAS MURIAS
MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO


DIALÉTICA
EDITORA


Universidade Federal Fluminense

 **PROEX**
PRO-REITORIA DE EXTENSÃO

 **ICHS**
Instituto de Ciências Humanas e Sociais


Grupo de Estudos em
Jurisdição, Constituição e Processo

SOCEDIR

Copyright © 2020 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2020 by Getúlio Nascimento Braga Júnior, Larissa Clare Pochmann da
Silva, Marcelo Machado Costa Lima, Mariana Devezas Murias e Matheus Vidal
Gomes Monteiro.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida –
em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico,
fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de
banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Capa e diagramação: Mirela Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D442p Desafios e Perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo /
organização Getúlio Nascimento Braga Júnior et al.; prefácio Nilton
Cesar Flores – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
E-book: 1 MB. ; EPUB. = (Coletânea; v. I)

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5877-731-1

1. Processo Eletrônico. 2. Jurisdição. 3. Justiça. 4. Direito Processual
Civil. I. Organizadores. II. Título. III. Série.

CDD 340

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB-1/3150



DIALÉTICA

EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Volta Redonda - RJ - 2019

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Edson Alvisi (PPGDIN/UFF-RJ)
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Mariana Devezas Murias (UnB)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (VDI/UFF-RJ)

APOIO

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)
Departamento de Direito (VDI/UFF)
Grupo de Pesquisa: A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e
Desenvolvimento (GRUPO IBMEC-RJ)
Grupo de Pesquisa: Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e
precedentes (UNESA-RJ)



SOCEDIR

A CULTURA JURÍDICA E O TEMA JUSTIÇA NO DIÁLOGO ENTRE CONSTITUCIONALIZAÇÃO E PROCESSO NA JURISDIÇÃO

BRAGA JÚNIOR, Getúlio Nascimento

Doutor em Filosofia PPGF/UFRJ. Professor do
IBMEC / UNESA / UCAM

E-mail: ge.bragajunior@gmail.com

LIMA, Marcelo Machado Costa

Pós-doutorando em Direito Constitucional-
Econômico Università degli Studi “G.DAn-
nunzio” Chieti-Pescara / Università di Roma
Tor Vergata. Doutor em Direito Universidade
Clássica de Lisboa Professor do PPGD-UNESA
/ IBMEC / FEMPERJ

E-mail: marcelomclima@gmail.com



RESUMO

A dinâmica e o entrelaçamento entre a ampla cultura e a cultura jurídica ensejam notada cumplicidade e uma requerida cooperação, assim como o depurar das ambiguidades e a compreensão das relações entre o indivíduo, a sociedade e o Estado. Nesta breve leitura, a abordagem apresenta a preocupação de identificar e trilhar esses pontos de contato, que podem ajudar na construção e na composição dessas relações no já conhecido e natural anseio de justiça, este por sua vez, já inscrito na cultura ínsita aos sobreditos entes, também dotados de personalidade e volição próprias. Esta incursão é realizada dentro da perspectiva do processo de constitucionalização do Direito ocidental, mais precisamente brasileiro, pontuado com abordagens fenomenológicas e considerando o diálogo que o referido processo mantém permanente com o processo civil e suas mudanças, em especial, no que trata da jurisdição, nos seus princípios e no aperfeiçoamento constante do acesso à justiça tão efetiva, quanto praticável e, no equilíbrio delicado que envolve a relação entre os atores mencionados.

Palavras-Chave: Justiça; Filosofia, cultura, constitucionalização; jurisdição.

1. INTRODUÇÃO

O mundo da cultura aqui abordado tem o cuidado de não estar submetido à possível distorção semântica do aprisionamento típico da determinação social. Um certo depurar e a preocupação com esse processo é de significativa importância na investigação que dá causa a este trabalho. E embora, nesta reflexão, a abordagem se volte mais para discussões do último século, é necessário, também pontuar que não afasta inquietações recorrentes, como as racionalistas havidas em tempos anteriores, e que dispõem da atenção com a fragilidade e perigos da universalidade impositiva e do radicalismo, até mesmo com aqueles legitimados por uma forte construção teórica, forte, como a do já mencionado século das luzes, tendo, por conta também, dentro de tais construções, o sopesamento do cosmopolitismo, do Direito e da Legislação, que afetam a força do nacionalismo romântico (HESPANHA, 2003, p. 239), a título de exemplo.

Por incoerente que pareça, não conceber o termo cultura como um conceito em desenvolvimento, pode trazer incômodo ao olhar habitual. Mas a proposta distinta de exposição que este texto investiga é devida à compreensão singular de que a cultura remete a uma reintegração do ser humano à sua própria humanidade.

Com efeito, no que concerne à cultura, a figura humana é, ao mesmo tempo, o espírito responsável pela sua concepção e o ser tocado pela sua manifestação. Neste sentir, a cultura e o seu mundo estão, neste texto, presenciados na vida íntima da pessoa interior, independente da formação e do segmento a que pertença essa pessoa, mesmo que, considerada a importância do meio. E assim, discursos jurídicos como aqueles referentes à dignidade da pessoa humana recebem maiores conteúdos de reflexão e desenhos de procedimento se pensados dentro desta premissa e raciocínio.

Essa referência de estudo, da figura humana interior, em nada prejudica as demais perspectivas, porque o presente texto também está fundado em preocupações jurídicas, além de estéticas e filosóficas de ordem metafísica e ontológica. São cuidadosamente equilibradas, entre o ramo do conhecimento jurídico e a forma de saber filosófico, elas propõem que os termos – humano e social – façam referência a um indivíduo tão universal quanto puder ser, ao mesmo tempo, em que sua essência íntima também é considerada e preservada. E, mais ainda, protegida e guardada, diante do trato social. Este raciocínio também se sustenta quando essa essência íntima é ponderada e acautelada – pela presença de um olhar também processual – com fins específicos de evitar seu perecimento ou o perigo de esquecimento, em paráfrase aos institutos processuais das medidas relacionadas à essa natureza cautelar de preocupação.

Assim, tem-se que o risco de esvaziamento não percebido de compreensão da cultura, seja pela ausência de um mínimo conceito, ou pela falta de uma aproximação do que ela seja e do que ela representa, configura um perigo que permanece presente à história humana, alijando seus atores de ações mais conscientes, impedindo que guardem uma relação mais justa e correspondente à pessoa humana e à sua natureza, risco, que deflagra, também, entre outras resultantes, uma forma específica e sutil de desumanização, podendo até mesmo ensejar, uma certa perda do tato social.

E nestes casos de apatia, anestesia, ou alijamento, o trato civilizado pode até permanecer, mas em geral, é de forma mais aparente, em condutas puramente protocolares, sem entendimento das razões pelas quais os comportamentos humanos e sociais se dão do modo como apresentado, distanciando-se, por sua vez, da referência elementar ao solo comum, construído e herdado pela própria comunidade humana, implicando uma contradição pelos próprios termos. O prejuízo, assim, é tanto filosófico quanto jurídico.

Este raciocínio não se propõe a pressionar o pensamento daqui para a especulação, ou ainda para abstrair da prática das nossas ações e necessidades, mas ao contrário, ele constitui a primeira linha que se preocupa, precisamente com a perda prática que a ausência de compreensão provoca. Isto, porque da ausência dessa reflexão, na prática, variados recursos se desgastam por esse desligamento apático da cultura, tais como

os institucionais, econômicos, tecnológicos e, sobretudo, os recursos humanos, na medida em que os indivíduos se autoavaliam residuais e, sobretudo, vencidos pelo enfado do não entendimento integrador e não emancipado que a pessoa unidimensional experimenta. Esse indivíduo, não vê outra dimensão, a não ser a daquele direto ato no qual está a praticar. O sujeito, pode até entender-se integrado, mas não tem um lugar de presença, exatamente.

E é pela engenharia gradual dessa *autotraição*, mesmo que não elaborada por um agente específico, que a sociedade pode se ver banida de sua própria cultura e, conseqüentemente, das possibilidades mais justas da construção de seus sistemas de convivência e de um ordenamento jurídico, para tais sistemas, igualmente justo e imprescindível.

Assim, requerido o retorno às primeiras linhas desse texto, que pontua a importância da cultura enquanto produção do espírito humano e, que neste trecho da abordagem, já sinaliza e dinamiza, preliminares entre a cultura geral e a jurídica, perfaz este encontro, por toda necessidade inadiável do entendimento, de que a referida produção do espírito humano conduz a uma reflexão também jurídica, porque o confronta, o faz refletir e o reintegra à sua própria juridicidade, na medida em que reintegra o humano à sua própria humanidade, e aponta em consequência, para um zelo maior com as relações humanas e sociais, seja pela sobrevivência, ou pela melhor coexistência, que se tornam instrumentalizadas na cristalização da cultura geral na vida dos sistemas e dos ordenamentos jurídicos.

2. A PESSOA HUMANA ENQUANTO SER CULTURAL E JURÍDICO

A leitura mais atenta de fontes específicas, mas também, as mais gerais, de natureza histórico-institucional, conduzirá, naturalmente, à compreensão de que a cultura foi de suma importância a idealização e materialização tanto de movimentos como o constitucionalismo, como para outros ramos mais formais, como nos princípios processuais de acesso à justiça que reiteram a referência à pessoa humana. Neste raciocínio, vamos abordar a literatura geral e jurídica, sabendo que os tempos se renovam em diálogo com a literatura para trabalhar e tramar as arquiteturas jurídicas, seja nos sistemas ou nos ordenamentos.

A começar pela ampla cultura, entre as muitas escolhas possíveis, podemos remontar duas reflexões literárias distantes no tempo que ainda ressoam em nossos dias e, ao mesmo tempo repõem um modelo de humanidade que nos ajude a pensar, reavaliar e entender um pouco das lacunas a preencher dentro da incursão aqui proposta, para, em sequência, abordar a cultura jurídica.

Entre as muitas menções possíveis, podem ser observados textos que cuidam do problema do alijamento humano em contexto social de cidadania e direitos. A destituição ou supressão da autonomia do indivíduo e seu pertencimento a si, são problemas apresentados e registrados, por exemplo, na literatura inglesa. Para tanto, um dos trabalhos que podem ser mencionados é o que espelha a reflexão sobre a cultura de Thomas Stern Eliot que, publicado após o fim da Segunda Grande Guerra, também pontua problemas relacionados à alienação humana.

A reflexão do sobredito autor é realizada na obra *Notas para uma definição de cultura*. Ele desenvolve a abordagem temática considerando, em três segmentos, quais sejam, região ou meio; religião e as

classes, tendo como primado destas últimas, a família. Naturalmente todos estes temas interagem com o Direito, especialmente, ao Direito posterior à Segunda Grande Guerra e, neste trabalho, são abordadas fora da ordem da obra inglesa, por razões sistêmicas de adaptação ao argumento e ao texto.

Coincidente com o pós-guerra, a obra encontra-se também, no ambiente em que se consolida o constitucionalismo. É, neste contexto de cultura, que o reexame do conceito de humanidade, dilacerado pela guerra, impacta sobre o Direito, em especial, sobre o constitucionalismo que procederá uma revisão de princípios e valores que foram preteridos, ou mesmo esquecidos. Esses traços subtraídos da memória são, por assim dizer, os próprios do ser humano. E assim, na leitura que aqui se faz da abordagem de Eliot sobre a cultura, são destacados os aspectos de conexão com uma identidade ao mesmo tempo que com uma identificação. Em mais um segmento, Eliot apresenta o debate que irá envolver também valores religiosos, e não esquece, de um terceiro tema, do apontamento sobre as classes nesse desenho de cultura.

Importante dizer que, antes de apresentar interlocuções com fatores e elementos externos, o sujeito, o humano, constituem um parâmetro em si no trabalho de Eliot. A razão para destacar esse ponto trata do questionamento comum do determinismo do meio ou de elementos exteriores ao humano.

O sobredito entendimento, consiste em uma espécie de exclusivismo contra o qual foi feita advertência no início deste texto. Assim, o sujeito enquanto ser cultural, em Eliot, não está cativo, mas ao contrário, com liberdade, dialoga com os elementos que vão se integrar à sua humanidade.

Quanto à identificação com o meio, a cultura deve observar, cuidadosamente, os riscos de uma unidade implicitamente impositiva (ELIOT, 1988, p. 67), mais uma vez, repensando o risco à liberdade de construção, escolha e presença ativa do sujeito na construção de seus valores nas suas relações.

Em sequência, mais uma vez com a cultura em perspectiva. reproduz a recorrente dialética da interlocução entre o pensamento religioso, moral e jurídico como que se interpenetrando, quanto à sua íntima relação, o autor segue no entendimento de que essa dimensão da realidade humana também constitui sua humanidade, sem a determinar.

Vale dizer que é precisamente nesta direção que ele desenvolve a obra, qual seja, de que o sujeito é ativo nessa cultura que ele experimenta. Por esse motivo, desde as primeiras linhas desta reflexão, evidencia-se que o destinatário da cultura é também o espírito que a concebe para que a ela, ele retorne, como que retornando a si. Por isso, reintegração.

Essa reintegração também se apresenta em m nível de relações que pede pelo entendimento mais apurado do conceito de classes, mas não pela exaustiva indagação do conflito, embora seja relevante em razão do Direito, mas pelo seu condão de formação, pela atenção à família.

O sobredito modelo de raciocínio muito é reforçado no trado do valor do ser humano em si mesmo, a conhecida dignidade da pessoa humana. Com efeito, esse cuidado é aquele indeclinável que remonta as preocupações jurídicas com a cultura enquanto constituinte dos parâmetros das relações humanas.

Outra obra também importante que podemos mencionar está presente um texto da literatura italiana, *Apocalípticos e Integrados*, trazida ao mundo um ano antes do *ano que não terminou*, como mais um texto literatura geral que remete à preocupação com os problemas, por assim dizer, jurídicos, porque atinentes a questões relativas à manipulação do espírito e ao projeto de cultura e de justiça para civilização humana, com incidência no esvaziamento da referida cultura, no esquecimento, na perda da memória e, por fim, da identidade (ECO, 2011).

Em reflexão das temáticas de tais problemas históricos, uma infinidade de escritos se converteram, assim, também para os juristas, em pauta para o constitucionalismo que se anunciava como reação jurídica não só para aperfeiçoamento, mas também e contra outras muitas falhas sísmicas no território jurídico e na trajetória do Direito ocidental. Muito desse deslocamento foi movido, entre outras forças do pensamento, por uma distorção dentro na orientação do positivismo, na sua interpretação e aplicação. Trata, portanto, de um mover de Direito que se redireciona ao humano – tal como é dito no início desse texto quanto à cultura.

Os mencionados textos constituem duas das muitas referências literárias que atestam essa reflexão e, que neste artigo são apenas abordados em notas introdutórias ao tema da cultura com a compreensão de como foram limiar e contexto, de uma nova fase em que a cultura geral e a cultura jurídica irão novamente reencontrar-se na história em um terreno comum, que vincula a humanidade e alça a dignidade da pessoa

humana a um princípio jurídico. E por dever argumentativo, lembrar que tal atributo se reafirma princípio em mesma medida que se converte em registro e posituação nos textos constitucionais, como no caso dos princípios fundamentais da constituição brasileira e, naturalmente, nos diplomas internacionais, especialmente comunitários, sobre direitos humanos.

É nesse contexto cultural que a reação jurídica denominada de constitucionalismo também se opõe à *banalidade do mal* (ARENDDT, 2007). Embora tenha sido claramente identificada, vista e ouvida em razão do tratamento natural e não reativo às atrocidades praticada, especialmente na Segunda Grande Guerra e em sistemas totalitários de opressão, tal banalidade, iniciou-se de modo invisível e silencioso, e afetou sutilmente o pensamento humano com uma ideia de que a cultura era uma prerrogativa de um determinado grupo, uma noção não universal e anti-igualitária de humanidade e de civilização (ARENDDT, 2007).

Tal assombro histórico, por assim dizer, demandou, uma reação humana, social, cultural, jurídica e filosófica, que formalizasse em pactos, acordos, normas e resoluções um novo trato para o indivíduo e para a sociedade, redesenhando, inclusive e mui especialmente, os papéis institucionais do Estado – aqui reação também política –, levando em conta, entre outros bens valiosos, a preservação da memória de seres humanos que perderam seus vínculos por causa da violência da guerra e da opressão de sistemas. Outra realidade é a de que muitas das vítimas da crueldade da guerra se viram fugindo, mas sem escapar totalmente, das atrocidades que a crise da Europa, como crise de toda sua cultura, da sua humanidade e da sua espiritualidade, desencadeou e deflagrou nas vidas das pessoas.

O escrito inglês já mencionado e seguidamente posterior à segunda guerra – um ano após –, qual seja, o conhecido texto de T. S. Eliot, *Notas para uma definição de cultura* que, é importante adiantar, não traz uma definição, mas a preocupação de que a compreensão ou o mínimo conceito não caia no vácuo das imprecisões, pelo esmagamento produzido a partir da diluição e pluralidade indiscriminada do termo, incorrendo na mesma banalidade anteriormente mencionada ou até mesmo na incitação da violência. Tal conduta espelha uma forma de destruição da cultura que Eliot vê como um *mal irreparável* (ELIOT, 1988, p. 66), transformando-se em história pelo pior processo, e se não esquecida,

também não é mais trazida à superfície da vida prática e não reaviva o espírito criador e reintegrador da cultura. O texto que o autor encerra capitulando e dirigindo, em apêndice, atenção ao tema da unidade da cultura europeia, constitui, portanto, uma preocupação absolutamente justificada se, considerando a cultura como base também natural e intuitiva para as ações humanas, então as justificativas para edificação das relações humanas – entre indivíduos e com a sociedade em geral –, a ideia de Estado e, naturalmente, o ordenamento e as relações jurídicas guardarão, uma relação, no mínimo ou angular, senão fortemente orbital com a cultura, associando cultura ampla e cultura jurídica.

E por natural que seja, a cientificidade requerida nos estudos jurídicos e a positividade reincidente, destila uma forma de construção que se divide entre o confronto e o apoio que, por sua vez, pode também, ser cultural, reafirmando a tese de cultura como pano de fundo também para o Direito e para a justiça. O uso assimétrico e inadequado, ou direcionado, da positividade concorreu para fundamentação de atos lesivos a cultura e à humanidade, mas, talvez, não seja totalmente acertado dizer que a positividade não traga elementos de reflexão que podem contribuir com o trânsito entre a cultura e a justiça, notadamente mediado pelo Direito. A construção da cultura e o papel da cientificidade e da positividade no trato com o ser humano e na organização das relações sociais, compreende um processo de proporções massivas.

E, para suscitar uma expressão emblemática – *a indústria cultural* – estão reforçados nos argumentos deste texto mais uma referência da literatura e cultura geral – *Apocalípticos e integrados* –, pelo problema da imposição comportamental e social, ao invés de um acordo humano construído sob bases culturais, que preservam o ser humano enquanto espírito que concebe a cultura e também é destinatário de sua manifestação. Novamente propondo o entendimento da figura humana interior que interage ao mesmo tempo em que é a originadora de uma cultura que a devolve à sua integridade, à sua dignidade. Em brevíssimas considerações, é necessário, tanto em Eliot como em Umberto Eco (2011), compreender a preocupação de não cometer impropriedades e anacronismos, especialmente porque ambos – em Umberto Eco ainda mais fortemente – têm muito cuidado com o uso dos termos. Mas, para não alongar o discurso e trazer à apresentação alguns pontos atinentes a este texto, vamos dizer que até ao próprio título que deu à sua obra,

o italiano dirige seus cuidados, dizendo ser injusto, já em seu prefácio *subsumir* as atividades humanas a conceitos genéricos como apocalípticos e integrados. Outro conceito em que vê sérios problemas é *cultura de massa*, tanto por ambiguidade como por impropriedade. Naturalmente que não se pretende aqui, tratá-los de forma detida. E sim, suscitaram importante discussão. A questão de maior relevância para este texto é o problema da exclusão humana pela inadequação a projetos que se pretendiam civilizatórios, aperfeiçoadores, mas derivaram em desumanizações, sutis e até sofisticadas, porque assim não percebidas inicialmente, que passaram à violência em suas variadas formas e agressões à figura humana. E é neste contexto que o projeto racionalista, o iluminista e o aristocrático não definiram a cultura por esta se tratar da figura humana em termos muito mais fundamentais.

É com coerência que os emblemáticos Direitos fundamentais são associados ao denominados Direitos Humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, a consagração desse ponto de toque e interlocução contínua, para não dizer, entrelaçamento ocorre no texto constitucional que, por ocasião do constitucionalismo fortalece o parâmetro normativo fundamental como lume para todo o ordenamento, o que será abordado no próximo tópico.

2.1. O CONSTITUCIONALISMO COMO CULTURA E JUSTIÇA

A contribuição do constitucionalismo, modestamente sinalizado no último parágrafo do item anterior, reforça a necessidade do exame histórico, filosófico e teórico, remontando toda a preocupação em identificar as falhas graves e estabelecer diretrizes fundamentais como limites claros e firmes que não mais permitam não unicamente as atrocidades praticas, mas também os riscos de esvaziamento da cultura e, em consequência, o risco de desumanização. A constituição brasileira, além de destacar nos artigos quinto e sexto, também trama em seu oitavo título – ordem social – tem a preocupação de incluir a cultura, a família, a educação como tema de atenção constitucional e que pelo processo de constitucionalização estende-se a todo ordenamento jurídico.

En la fórmula contemporánea de la democracia constitucional parece estar contenida la aspiración a un justo equilibrio entre el principio democrático, dotado de valor constitucional a través de las instituciones de la democracia política y el mismo papel del legislador y del gobierno, y la idea – ínsita en toda la tradición constitucionalista – de los límites de la política a fijar mediante la fuerza normativa de la constitucionalidad siempre más determinante en el ámbito de las democracias modernas. (FIORAVANTTI, 2011, p. 164).

O caminho da cultura e da justiça é consentâneo – ambos andam lado a lado – e nesse horizonte, rerepresenta o papel criador ínsito ao ser humano, reafirmando, portanto, as considerações das primeiras linhas desse texto, tendo, na dinâmica de concepção e destinação deste longo e paciente trajeto, o marco da relação entre a pessoa humana e a cultura. É assim, que *a cultura é sempre criação do homem* (TEIXEIRA, 2003, p. 113). António Braz Teixeira (2003) classifica a atividade criadora do homem na categoria genitora da cultura como ato do espírito, que nesta compreensão não se delimita pela, ou se confunde com, a percepção religiosa na idealização e edificação do mundo da cultura, porque, como entendido, também no *Sentido e valor do Direito* que o autor lusitano examina em sua obra, são caminhos simultâneos, entrelaçados, complementares em uma estética atemporal, ainda que sempre comprometida com seu tempo pela responsabilidade sempre também presente de um diagnóstico da própria tessitura conceitual de humanidade.

Os primeiros modelos clássicos de justiça do mundo europeu foram, literalmente perfilados nos elementos da cultura ocidental na criação mítica dos gregos em que, se pode notar a figura da divindade feminina com um longo vestido que tem seus olhos vendados, uma balança em uma das mãos e uma espada na outra. É nesse desenho, nessa arquitetura, nesse perfil que a justiça ainda hoje se inspira quando a memória e a história testemunham que essa divindade apresenta os traços pessoais da justiça porque se vendada não será pessoal, se a balança não pesa mais para um lado do que para outro será equilibrada no juízo e se tem uma espada será capaz exercer uma autoridade coercitiva para garantir a realização da justiça.

2.2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO ENTRE O PROCESSO E A JURISDIÇÃO

O efeito constitucional na relação com os conflitos relativos à natureza humana decorre da retomada de humanização, como já mencionados, foi consolidado diante das grandes guerras. Sendo assim, repensada a Constituição frente à crise e uma necessária retomada de cultura. Por conseguinte, esta reflexão se deteve tanto na abordagem da cultura, porque compreender a cultura como reintegração aos traços mais humanos de identificação e de identidade, como também já mencionado, esclarecerem, reabrem e fixam fundamentos que zelam pela dignidade humana.

A transição do século XIX para o XX e a sequência de suas décadas marcadas por duas grandes guerras não unicamente aflorou a ausência de limites e os excessos da crueldade humana ou das atrocidades de que era capaz de praticar e de uma forma quase assustadoramente protocolar. Esse cenário, mais do que revelar essa maldade, revelava também um abandono, a finitude e a solidão que tão fortemente destacaram os filósofos do existencialismo que antecederam e coincidiram com a época. Nesse ambiente nasce também a fenomenologia, cujo fundador, Edmund Husserl (2006), identifica como um período de crise das ciências, da cultura e da humanidade europeia.

O pensador germânico também traduz a crise da humanidade como uma crise da própria humanidade, uma crise espiritual de tudo que reintegra o ser humano à sua humanidade. A dinâmica natural da constitucionalização convive com a expansão da jurisdição constitucional. As preocupações nucleares da norma fundamental que assimilavam as dimensões dos direitos afetariam o ordenamento jurídico, seja pela nova categorização e dogmática constitucional, seja pelas premissas fundantes que em novo desenho jurídico se tornaria parâmetro em temas e documento normativo, convertendo a ordem jurídica em uma ordem, de fato, constitucional, de integração entre as normas a tal ponto de tramar, construir, engendrar, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Neste sentido, também se percebe que o processo e a jurisdição, mais do que receber um novo conceito, retornam e retrabalham seus fundamentos. O retorno aos fundamentos é uma das constantes

da fenomenologia e é importante esclarecer, que como fundamentos a fenomenologia concebe regiões ontológicas, e assim, não é imóvel ou imutável, mas dinâmica no sentido mais poderosamente humano de ressignificar para construir e restaurar à própria identidade. É de não haver afastamento do que é fundamentalmente humano que se trata e, nesse arco renovável, estão o acesso à justiça, a prestação da jurisdição, a possibilidade de ambas as partes poderem se pronunciar de modo civilizado e em mesmo plano de equilíbrio. Neste mesmo arco, a fala também toca os assuntos que são elevados a uma dimensão de discussão constitucional pela natureza de seu conteúdo ou forma e, a despeito de pensamento diferenciados, temas como a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade em face das fragilidades da democracia abrem uma valiosa discussão para novos apontamentos sobre as teorias e os conceitos de justiça a se materializarem em plano processual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve comentário sobre as interlocuções entre cultura e Direito, foram mais abordadas do que os demais temas constantes do título e, neste sentido, parece a discussão inócua ou não tocada. Mas o convite à leitura se faz em virtude de o tema ser de muito valor teórico e prático nos círculos que pensam o Direito no cenário brasileiro. Lembrando, que o discurso sobre a justiça não pode ser encontrado totalmente fora, nem totalmente dentro do professo de determinação do Direito; só assim evitamos quer a ontologia substancialista quer o funcionalismo (KAUFMANN, 2007, p. 433). Kaufmann (2007) ainda é mais claro em sua Filosofia do Direito quando afirma que é necessário que um fenômeno seja *simultaneamente ôntico e processual*. Embora não se veja com muita nitidez tal liame, a sua presença é marcante e indissociável. Ainda que haja postulações distintas, que defendam a separação do Direito do mundo da cultura, é temerário separar o ser humano do mundo – da cultura – que ele constrói e a ele faz referência.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. Renato Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ECO, Umberto. Apocalípticos e Integrados. Trad Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ELIOT, Thomas Stearns. Notas para uma definição de cultura. Trad. Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2013.

FIORAVANTTI, Maurizio. Constitución: de la antigüedad a nuestros días. Traducción Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Europeia. Mira-Sintra Martins: Editora Europa América, 2003.

HUSSERL, Edmund. Europa: crise e renovação. Trad. Pedro M. S. Alves & Carlos Aurélio Morujão. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2006.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do Direito. Trad. António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

TEIXEIRA, António Braz. O sentido e o valor do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2005.